



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

PROJETO DE LEI Nº 4.103 /2025
AUTOR: Deputado Delegado Wallber Virgolino

Dispõe sobre o direito da pessoa com deficiência de demandar e acessar serviços públicos por meio digital, sem necessidade de solicitação presencial no âmbito do Estado da Paraíba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º- Fica assegurado à pessoa com deficiência o direito de demandar e de acessar serviços públicos por meio digital, sem necessidade de solicitação presencial, nos procedimentos judiciais e administrativos em que for parte interessada, inclusive perante os serviços notariais e de registro.

Art. 2º- direito previsto nesta lei compreende:

- I – o acesso remoto e a tramitação eletrônica de processos administrativos e judiciais, permitindo a prática de atos processuais de forma digital;
- II – a possibilidade de solicitação e expedição de documentos, certidões e demais atos perante serviços notariais e de registro por meio eletrônico, desde que atendidos os requisitos legais de segurança e autenticidade;
- III – a garantia de acessibilidade nos meios digitais utilizados para atendimento da pessoa com deficiência, conforme os padrões de acessibilidade da tecnologia da informação e comunicação estabelecidos na legislação federal e estadual;
- IV – o direito de atendimento remoto prioritário e de assistência técnica para auxílio na utilização dos serviços digitais, quando necessário.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

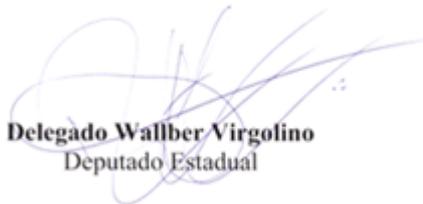
Art. 3º - Os órgãos públicos estaduais, entidades da administração indireta, serviços notariais e de registro deverão adotar medidas para assegurar o cumprimento desta lei, garantindo que suas plataformas e sistemas sejam plenamente acessíveis às pessoas com deficiência

Art. 4º - O Estado da Paraíba poderá firmar convênios e parcerias com entidades públicas e privadas para viabilizar a implementação das medidas previstas nesta lei, bem como promover campanhas de orientação sobre os direitos da pessoa com deficiência no acesso a serviços públicos por meios digitais.

Art. 5º – O descumprimento desta lei por agentes públicos ou prestadores de serviços delegados poderá ensejar responsabilização administrativa e, quando cabível, penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em 08 de ABRIL de 2025.


Delegado Wallber Virgolino
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

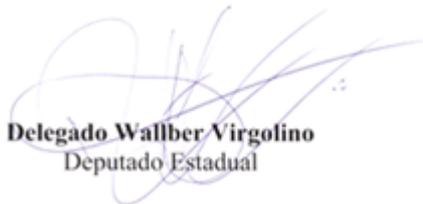
JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa assegurar às pessoas com deficiência o direito de acessar serviços públicos por meios digitais, garantindo-lhes autonomia, acessibilidade e inclusão nos atos administrativos e judiciais. A iniciativa está em consonância com a Constituição Federal, que preconiza a proteção e a promoção dos direitos das pessoas com deficiência, e com a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que estabelece diretrizes para a acessibilidade e a equiparação de oportunidades.

A modernização dos serviços públicos e a digitalização de processos devem estar alinhadas ao princípio da acessibilidade universal, possibilitando que a pessoa com deficiência exerça plenamente seus direitos sem barreiras ou exigências desproporcionais.

Dessa forma, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em 08 de ABRIL de 2025.



Delegado Wallber Virgolino
Deputado Estadual